



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 3, DE 2021

Parecer, para segundo turno de discussão, ao Projeto de Lei Complementar n.º 3, de 2021, de autoria Prefeito Municipal, que acrescenta o Capítulo III-A à Lei Complementar n.º 4, de 30 de dezembro de 1993, que institui o Código de Posturas do Município, e dá outras providências.

O Projeto de Lei Complementar n.º 3, de 2021, de autoria do Prefeito Municipal, que acrescenta o Capítulo III-A à Lei Complementar n.º 4, de 30 de dezembro de 1993, que institui o Código de Posturas do Município, foi aprovado em primeiro turno de discussão, na reunião ordinária do dia 16 de agosto deste ano, sem emendas.

Por isso, esse projeto retorna a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), a fim de que seja preparada a redação que será submetida ao segundo turno de discussão e votação.

A redação original do projeto foi mantida, porque em conformidade com a boa técnica legislativa.

Diante do exposto, opinamos para que o projeto seja submetido ao segundo turno de discussão com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 3, DE 2021

Projeto de Lei Complementar n.º 3, de 2021, de autoria Prefeito Municipal, que acrescenta o Capítulo III-A à Lei Complementar n.º 4, de 30 de dezembro de 1993, que institui o Código de Posturas do Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1º A Lei Complementar n.º 4, de 30 de dezembro de 1993, que institui o Código de Posturas do Município, e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do Capítulo III-A, com a denominação: “Disposições especiais relativas à preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural”, formado pelos arts. 86-A, 86-B e 86-C, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III-A

**DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO,
ARTÍSTICO E CULTURAL**

Art. 86-A. As disposições deste Capítulo têm por objetivo estabelecer condições especiais para a veiculação de propaganda em paredes externas de lojas ou de quaisquer outros estabelecimentos declarados de valor histórico, artístico e cultural.

Art. 86-B. Fica proibida a exploração, por meio de publicidade e propaganda fixa, especialmente anúncios de grande porte (*outdoor* e similares) e letreiros luminosos, na área de preservação do imóvel de valor histórico, artístico e cultural.

Art. 86-C. Obedecidas as orientações e especificações julgadas necessárias pelo órgão competente, dentro da área de preservação do imóvel de valor histórico, artístico e cultural, somente será permitida a colocação de:

I- placas indicativas de estabelecimentos comerciais, de serviços e outros de uso comum, observando-se as dimensões, cores e modo de colocação adequado, de forma a não comprometerem a edificação e a paisagem definida pelo acervo arquitetônico tradicional;

II- placas de denominação de logradouros e numeração de edificações.

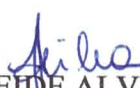
Parágrafo único. Quando possível, a colocação das placas normativas de trânsito deverá se adequar à preservação da estética do imóvel ou logradouro, constando delas apenas o número indispensável de sinais.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

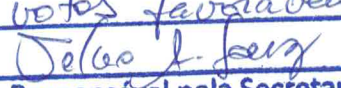
Sala das Reuniões, 20 de agosto de 2021.


JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)
Relator


ELMAR FERNANDES DE RESENDE
Presidente


JANICLEIDE ALVES DA SILVA
Membro

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que este projeto foi aprovado em
segundo turno de discussão, em
23/8/2021, por unanimidade
(8 votos favoráveis)

Responsável pela Secretaria